**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.247 - SP (2019/0007931-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| SUSCITANTE | : | JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA |
| SUSCITANTE | : | CAMILA GOMES SILVA DE SOUZA |
| SUSCITANTE | : | THAMIRIS GOMES SILVA |
| SUSCITANTE | : | LETICIA GOMES SILVA |
| SUSCITANTE | : | DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO - GO006765<br>FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA E OUTRO(S) - GO021154<br>NELSON PESSOA FILHO - DF021154 |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM - SP |
| SUSCITADO | : | CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM/CCBC |
| INTERES. | : | ELFA MEDICAMENTOS S.A. |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037<br>RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873 |

**DECISÃO**

Tomo por empréstimo o relatório constante do despacho de fls. 3.035/3.036, elaborado pela Presidência desta Corte durante o plantão:

> Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar formulado por J. E. G. S. e OUTROS em que apontam como suscitados, de um lado, o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro de São Paulo (SP) e, de outro, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM/CCBC.
>
> Informam os suscitantes que, ante a intenção manifestada por E. M. S/A ("E."), atuante no ramo de medicamentos, de adquirir sua congênere e concorrente direta D. H. C. I. E. ("D."), firmaram com a primeira, em 22/12/2017, compromisso de compra e venda das quotas sociais da segunda, acrescentando que, para conclusão da operação, deveriam ser atendidas as seguintes condições: (a) autorização legal e formal do CADE (transitada em julgado apenas em 3/10/2018); (b) apresentação da empresa indicada pela E. para receber as quotas de acordo com qualificações societárias e em percentuais informados ao CADE; e (c) oferta de garantia contratual em aditivo de contrato por empresa do grupo E.
>
> Asseveram que, em virtude da existência de controvérsia acerca da

> implementação das citadas condições no tempo e modo devidos, requereram a instauração de procedimento de arbitragem no Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá (Processo n. CAM-CCBC 76/2018), que seria também destinado a definir eventual inadimplemento de obrigações relativas às garantias para pagamento do preço final.
>
> No entanto, alegando tratar-se de situação excepcional, **E.** requereu "Tutela de Urgência em Caráter Antecedente" ao procedimento arbitral, processo que foi distribuído à 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central de São Paulo, solicitando, entre outras providências, a retirada de D. do mercado e a tomada de seus segredos comerciais. O pedido foi acatado pelo magistrado, que declarou vigentes todas as obrigações e ônus inseridos no contrato de compra e venda de quotas da **D.**, a qual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de aproximadamente R$ 14,5 milhões.
>
> Sustentam que, com exceção do pedido cautelar de proibição de venda das quotas da **D.** a terceiros – que não contesta –, os demais pedidos formulados pela **E.**, acolhidos na íntegra pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial, extrapolam "as medidas acautelatórias passíveis de serem deferidas [...] e, pior, causam dano irreversível a D. (que passará a título gratuito o corpo e a alma de seu negócio)" (fl. 6).
>
> Salientam o caráter irreversível da decisão judicial, que "inviabiliza a adequada e efetiva análise do caso pelos árbitros, configurando-se indevida invasão na competência do Tribunal Arbitral" (fl. 16).
>
> Requerem a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão em comento até que o Tribunal Arbitral se manifeste sobre o assunto, nos termos do art. 22-B da Lei de Arbitragem e em respeito do princípio da *kompetenz-kompetenz*, ou "para que ao menos a amplitude da condenação seja adstrita aos limites do **Contrato** estabelecido para a chamada fase de Transição (cf. tabela anexa)".

Manifestando-se independentemente de intimação, E. M. S.A. apresenta teses concernentes à inexistência de conflito entre órgão judicial e câmara arbitral, pois o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá não constitui tribunal; ao descumprimento das condições do contrato por parte dos suscitantes, o que obriga a sua observância em todos os seus termos, com assunção da administração e dos segredos de D.H.C.I.E. Ltda.; à distorção na narrativa dos fatos; à impossibilidade de utilização do conflito para reforma da decisão proferida pelo Juízo estadual; à

legitimidade da medida de urgência pleiteada ao Judiciário; à natureza conservativa de direito da cautelar deferida (fls. 3.052/3.060).

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

De início, defiro a tramitação sob segredo de justiça, conforme pleito deduzido na inicial.

No mais, ressalvada minha posição pessoal quanto à existência de conflito entre órgãos judiciais e arbitrais, tanto quanto à competência do Tribunal de Justiça para dirimi-los, entendo que, efetivamente, a fase de instauração do procedimento arbitral, após provocação da parte que requereu o provimento de urgência, não tem o condão de ensejar a existência do conflito de jurisdições.

Com efeito, a Câmara Arbitral não está investida de jurisdição, apenas promove os procedimentos administrativos que permitem o julgamento pela via da arbitragem. Nesse sentido, decisão singular proferida no CC 148.085/CE (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 2.10.2017).

Como cediço, o cabimento do conflito depende da controvérsia entre órgãos julgadores sobre a competência ou incompetência para o julgamento de processos ou sobre a reunião ou separação destes.

No caso dos autos, como ainda está em fase de constituição do Tribunal arbitral, evidentemente que não existe órgão investido de jurisdição arbitral cuja competência esteja, sequer em tese, em conflito com a da Justiça estadual, o que retira desse incidente pressuposto fundamental, que é o dissenso entre os órgãos judicantes. Nesse sentido, precedentes da Segunda Seção em casos análogos:

> AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.
>
> 1. Para a caracterização do conflito de competência deve estar presente uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC/15, quais sejam: (i) dois ou mais juízes se declarando competentes; (ii) dois ou mais juízes se considerando incompetentes; ou (iii) controvérsia estabelecida entre dois ou mais juízes acerca da reunião ou separação dos processos identificados na inicial.
>
> 2. Tendo havido o exaurimento da competência do Juízo Arbitral,

> que, decidindo dentro de suas atribuições, reconheceu ser a interessada a proprietária do bem, não existem decisões conflitantes acerca do destino do mesmo patrimônio.
> 3. O conflito de competência não constitui sucedâneo recursal.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no CC 157.903/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 24.8.2018)
>
> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES DE JUÍZOS DIVERSOS EM CONFRONTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
> 1. Só há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se considerem competentes para o julgamento duma mesma causa. O confronto de decisões prolatadas por Juízos diversos em causas distintas não configura conflito de competência na forma do Art. 115 do CPC. Tal choque deve resolver-se mediante os meios recursais próprios.
> 2. Conflito não-conhecido.
> (CC 41.729/AM, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, DJU de 7.6.2004)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA. SE OS JUÍZES (NO CASO, ESTADUAL E FEDERAL), HAVIDOS EM CONFLITO, AINDA NÃO SE MANIFESTARAM, AMBOS, COMPETENTES OU INCOMPETENTES, E SE ENTRE ELES AINDA NÃO SURGIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DE PROCESSOS, O CONFLITO NÃO EXISTE, PORQUE NÃO VERIFICADA NO MOMENTO, UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 115 DO COD. CIVIL. CONFLITO DE QUE A SEÇÃO DEIXOU DE CONHECER.
> (CC 2.905/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 14.6.1993)

Não se identifica, por conseguinte, a presença simultânea dos requisitos legais.

O inconformismo em relação à decisão da Justiça Estadual proferida em caráter de "Tutela de Urgência" antes da constituição do tribunal arbitral haverá de se manifestar pela via do recurso próprio, finalidade a qual não se presta o conflito de competência.

Nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NO JUÍZO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE BINGO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 59/STJ. AUSÊNCIA DE CONEXÃO EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. SÚMULA 235/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO CONFLITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo julgamento da ação cautelar que tramitou na Justiça Federal - sentença às fls. 116/125 -, é inviável o conhecimento do conflito de competência, haja vista o disposto na Súmula 59/STJ, no sentido de que "*não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*".

2. Também em razão da sentença prolatada na ação cautelar em comento, sequer seria possível a reunião desta com a ação civil pública em trâmite no Juízo Estadual, em virtude da impossibilidade do reconhecimento de eventual conexão. Corrobora esse entendimento o enunciado da Súmula 235/STJ.

3. A ação civil pública e a decisão liminar contra as quais se insurge o suscitante devem ser impugnadas pelas vias processuais próprias, não podendo o conflito de competência ser utilizado como sucedâneo de recurso. Nesse sentido já se manifestou esta Corte Superior: CC 36.425/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.12.2002; AgRg no CC 31.442/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.11.2001.

4. Agravo regimental desprovido.

(Primeira Seção, AgRg no CC 82.521/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 29.6.2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. ATOS REALIZADOS PELO JUÍZO DEPRECADO NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA A PRÁTICA DOS MESMOS ATOS PROCESSUAIS NA CAUSA EM CURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PRESENTES NO ART. 115 DO CPC.

1. Para a caracterização do conflito positivo de competência, é

> indispensável que haja manifestação expressa dos dois juízos considerando-se competentes para processar e julgar a mesma demanda.
> 2. No caso dos autos, as decisões dos juízos suscitados foram proferidas dentro das respectivas competências, não havendo manifestação por parte de ambos os julgadores no sentido de avocar competência jurisdicional para a prática dos mesmos atos processuais na causa em curso.
> 3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (Segunda Seção, AgRg no CC 128.148/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 16.10.2013)

Em face do exposto, não conheço do conflito de competência.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora